

PROJETO DE LEI

Nº 165/2010

Veto Nº **35/13**

AUTÓGRAFO Nº 168/2013

LEI Nº 10.572



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO GONÇALVES

Assunto: Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação

das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº¹⁶⁵/2010

(Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Parágrafo único. As formas da participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:

- I – da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- II – da Câmara Municipal de Sorocaba;
- III – da sociedade civil organizada indicados pela Associação Comercial de Sorocaba;
- IV - de uma Sociedade Amigos de Bairro;
- V – dos usuários;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI – da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil,
Subsecção de Sorocaba;

VII - do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;

VIII – do Conselho Regional de Economia;

IX – do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo –
CIESP.

X – das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei
correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

S/S, 14 de abril de 2010.


GERVINO GONÇALVES
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

O objetivo da presente proposta é regulamentar a participação popular prevista no art. 118 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que dispõe:

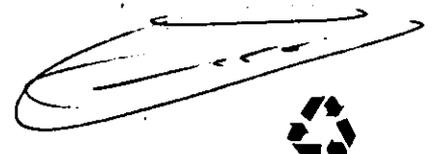
"Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

"Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias."

Com efeito, Nobres Colegas, a proposta cria mecanismos da participação popular autorizada pela Lei Orgânica do Município, instituindo a convocação de audiências públicas para discussão do tema, bem como instituindo uma Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Esta Câmara já aprovou Lei semelhante, de iniciativa do Vereador autor do presente Projeto sob o nº 7.709, de 27 de março de 2006, a qual, posteriormente, sofreu uma alteração de iniciativa do Poder Executivo, que recebeu o nº 7.932, de 04 de outubro de 2006.

Finalmente, em 06 de abril de 2006, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 14.872, regulamentando aquelas duas Leis e normatizando a forma de convocação das audiências públicas e da nomeação dos membros da Comissão.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, para surpresa deste Colegiado, posteriormente à edição do Decreto Regulamentador, o Prefeito Municipal ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Lei, tendo então a mesma sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese tal decisão, Nobres Colegas, o Supremo Tribunal Federal – STF entende que os efeitos vinculantes da declaração de inconstitucionalidade de uma Lei não se aplicam ao Poder Legislativo, pois isso afetaria a relação de equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador.

Desta forma, diante da relevância do tema que regula a participação da população nas questões relativas às tarifas dos serviços públicos, é que apresentamos à consideração desta Casa a presente proposta, contando com o costumeiro apoio dos Nobres Pares para sua transformação em Lei.

S/S, 14 de abril de 2010.


GERVINO GONÇALVES
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente

15 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20 / 04 / 10

[Handwritten Signature]
Div. Expediente

Recebi em 22/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten Signature]
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Gervino Gonçalves..

Trata-se de PL que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas através do Poder Executivo, e terá a participação da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos. As formas de participação popular se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos (Art. 1º); a Comissão de que trata esta Lei terá mandato bienal e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente: da PMS; da Câmara; da sociedade civil organizada indicados pela Associação Comercial de Sorocaba; de uma Sociedade de Amigos de Bairro; dos usuários; da OAB, Subseção de Sorocaba; do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba; do Conselho Regional de Economia; do CIESP; das concessionárias de serviços públicos municipais (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que foi proposto por edil desta casa o Projeto de Lei nº 214/2005, o qual originou a Lei nº 7.709, de 27 de março de 2006, destacamos infra as disposições da Lei citada:

CRIA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E GARANTE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PROCESSOS DE VARIAÇÕES DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Participação Popular nos processos de variações das tarifas dos serviços Públicos, incluindo as do Transporte Coletivo, se dará através das Audiências Públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e, ainda, através da Comissão e Acompanhamento dos Serviços Públicos, ambas as formas de participação popular terão por objetivo debater, acompanhar, analisar e fiscalizar os custos dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei retro mencionada, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual recebeu o nº 145.891.0/3.

Frisamos que os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade não vincula o Poder Legislativo, nos termos da Constituição da Republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se verifica nos dispositivos constitucionais supra descritos, que os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, decididas perante o Supremo Tribunal Federal, não vincula o Poder Legislativo, tal disciplina, face ao princípio da simetria é também aplicável para os efeitos da ADIN, decididas perante os Tribunais dos Estados, concernentes as Leis Municipais.

A aludida Lei Municipal (Lei nº 7709/06), declarada inconstitucional pelo TJ/SP, teve seu objeto novamente proposto pelo presente Projeto de Lei, não existe impedimento em nosso Direito Positivo, para tal intuito, pois se constata no texto Constitucional, que a decisão em ADIN, não vincula a atividade legislativa.

Apesar do posicionamento desta Secretaria Jurídica exarado no Projeto de Lei que originou a Lei 7709/06, de nada a opor sob o aspecto jurídico; entendemos que deve prevalecer o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei 7709/06, conforme Acórdão constante na a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.891.0/3, da fundamentação da aludida ADIN, destacamos:

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – de Lei Municipal nº 7.709, de 27/11/06, de iniciativa da Câmara – Criação Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos – Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e Vício de Iniciativa – Inconstitucionalidade reconhecida. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Municipal de Sorocaba nº 7709/06, de autoria do Vereador Gervino Gonçalves e contra a qual se insurge o Alcaide, cria a Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos e garante a participação popular nos processos de variações das tarifas dos serviços públicos do Município e dá outras providências.

Assim, constata-se que a Lei Municipal nº 7709/06, de autoria do vereador Gervino Gonçalves, afronta o texto constitucional por vício de iniciativa e atenta contra a independência entre os Poderes, uma vez que estabelece espécie de controle externo ao Poder Executivo e interfere nas atividades inerentes a este. (g.n.)

Isso porque cabe ao Chefe do Executivo o Governo, enquanto ao Poder Legislativo cabe a função de aprovar ou desaprovar seus atos, bem como estabelecer normas gerais ou diretrizes globais.

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna veda proposta de emenda tendente a abolir a separação de Poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Municipal ora atacada criou Comissão para atuar no âmbito do Poder Executivo, tendo como componentes representantes de diversas entidades e fazendo incluir dois representantes da própria Câmara Municipal, interferindo no Princípio da Separação dos Poderes e invadindo assunto de competência do Poder Executivo. (g.n.)

Por todo o exposto concluimos e opinamos pela Inconstitucionalidade do Presente Projeto de Lei, pois visa criar uma espécie de controle externo ao Poder Executivo, interferindo nas atividades inerentes a este, invadindo assunto de sua competência, contrariando o Princípio da Separação do Poderes, constantes no art. 5º, da Constituição Estadual e Art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSÉSSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



LEI Nº 7709, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

cria a Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos e garante a Participação Popular nos processos de variações das tarifas dos serviços públicos do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 214/2005 - autoria do Vereador Gervino Gonçalves.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Participação Popular nos processos de variações das tarifas dos Serviços Públicos, incluindo as do Transporte Coletivo, se dará através das Audiências Públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e, ainda, através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos, ambas as formas de participação popular terão por objetivo debater, acompanhar, analisar e fiscalizar os custos dos serviços públicos.

Art. 2º - A Comissão a que se refere o artigo anterior terá mandato bianual e será composta por:

I - 02 (dois) representantes da Prefeitura;

II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, sendo um indicado pelas Associações de Moradores de Sorocaba, e o outro indicado pela (ACSO) Associação Comercial de Sorocaba;

IV - 02 (dois) representantes dos usuários, sendo um indicado e eleito dentre as associações de Bairros e o outro eleito na Plenária dos Usuários dos Serviços Públicos Municipais;

V - 02 (dois) representantes da OAB Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;

VII - 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Economia;

VIII - 02 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

IX - 02 (dois) representantes das Concessionárias de Serviços Públicos Municipais, quando a pauta tratar do serviço respectivo; (Acrescido pela Lei nº 7.932/2006)

§ 1º - A Plenária dos Usuários será realizada bianualmente, devidamente convocada para este fim pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de debater a qualidade e custos dos Serviços Públicos Municipais e eleger um dos representantes

dos usuários na Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos;

§ 2º - O representante das Associações de Bairros serão eleitos por seus Pares, em reunião devidamente convocada pelo Chefe do Poder Executivo para este fim

Art. 3º - Os membros da Comissão tratada no Art.2º serão eleitos ou indicados com seus respectivos suplentes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de março de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 145.891.0/3
Ação Direta de Inconstitucionalidade

Voto 18.064
Relator

Requerente
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Requerido
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.709, de 27/11/06, de iniciativa da Câmara - Criação Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos - Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e Vício de Iniciativa - Inconstitucionalidade reconhecida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 7.709, de 27 de março de 2006, posteriormente alterada pela lei nº 7.932, de 04 de outubro de 2006 (fls. 02/15).

A liminar foi concedida (fls. 332/333).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 345/355).



2

15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instado a se manifestar o d. Procurador Geral do Estado deixou de fazê-lo pela falta de interesse (fls. 357/358).

Prestadas as informações (fls. 368/381).

Esse o relatório.

A Lei Municipal de Sorocaba n° 7709/06, de autoria do Vereador Gervino Gonçalves e contra a qual se insurge o Alcaide, cria a Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos e garante a participação popular nos processos de variações das tarifas dos serviços públicos do Município e dá outras providências.

A referida norma estabelece, ainda, a composição da referida Comissão, destacando-se o contido no inciso II, do artigo 2°, que inclui 02 representantes da Câmara Municipal no referido órgão (fls. 17/18).

A Constituição Estadual fixa em seus artigos 5°; 24, § 2°, 4; 47 e 144:

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos



3

16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



4

17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, constata-se que a Lei Municipal n° 7709/06, de autoria do vereador Gervino Gonçalves, afronta o texto constitucional por vício de iniciativa e atenta contra a independência entre os Poderes, uma vez que estabelece espécie de controle externo ao Poder Executivo e interfere nas atividades inerentes a este.

Isso porque cabe ao Chefe do Poder Executivo o Governo, enquanto ao Poder Legislativo cabe a função de aprovar ou desaprovos seus atos, bem como estabelecer normas gerais ou diretrizes globais.

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 762, de 1991, de Araçoiaba da Serra - Criação do Conselho Municipal de Saúde - Prerrogativa do Chefe do Executivo - Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos Poderes - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucio-*



5 18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Relator: Marcio Bonilha - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 - São Paulo - 04.03.94).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Criação do conselho de arte pela edilidade - Ofensa aos artigos 28, § 1º da Constituição Estadual, 66, § 1º da Constituição da República - Ocorrência - Criação de "conselhos" que a matéria atinente a esfera administrativa - Competência privativa do Chefe do Executivo - Lei que violou a independência entre os poderes - Ação procedente." (Relator: Rebouças de Carvalho - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 14.604-0 - São Paulo - 23.03.94).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Dispositivo que alterou estruturação de órgão da administração pública municipal - Inadmissibilidade - Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - Afronta aos princípios do processo legislativo



6 19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da separação e independência dos poderes - Artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 6 e artigo 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada Tratando-se de organismo da administração pública, ou seja, do Poder Executivo, não tem o Legislativo competência de iniciativa para deflagrar o processo legislativo visando inovar a ordem jurídica através de lei, ou qualquer outra norma, que veicule disciplina sobre a matéria." (Relator: Renan Lotufo - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 17.863-0 - São Paulo - 22.06.94).

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna veda proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

A Lei Municipal ora atacada criou Comissão para atuar no âmbito do Poder Executivo, tendo como componentes representantes de diversas entidades e fazendo incluir dois representantes da própria Câmara Municipal, interferindo no Princípio da Separação dos Poderes e invadindo assunto de competência do Poder Executivo.



7 20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adota-se o parecer da d. Procuradoria.

Julga-se procedente o pedido e declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 7.709, de 27 de novembro de 2006, da Cidade de Sorocaba, oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal para a suspensão da execução do referido ato normativo, nos termos do artigo 676, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Des. PEDRO GAGLIARDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

01731656

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 145.891-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN, RENÊ RICUPERO, HENRIQUE NELSON CALANDRA E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 09 de abril de 2008

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

PEDRO GAGLIARDI
Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 165/2010, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 165/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Gonçalves, que "Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos, por meio de audiências públicas convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Verifica-se que o PL em questão fere o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS), uma vez que instituiu controle externo sobre o Poder Executivo, interferindo em atividade inerente ao mesmo.

Neste sentido doutrinou Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª ed., p.511:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; (...)" (g.n.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão do art. 120 da Constituição Estadual.

Ademais, a presente proposição ao avançar sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contraria também o disposto no art. 61, II da LOMS, *in verbis*:

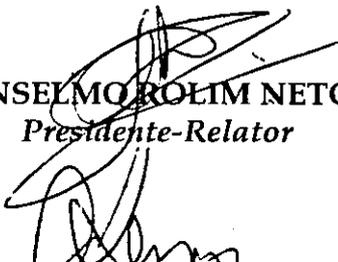
"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal";

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, pois interfere em atribuição privativa do Poder Executivo, ferindo, assim, o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º CE e art. 6º LOMS).

S/C., 31 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

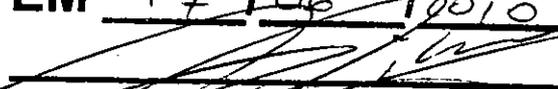

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

A favor do Projeto



PROJETO enviado ao Executivo SO. 37/10
para manifestação.

EM 17/06/2010


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de
Vereador: ALVARO
Por 02 (um) Sessões

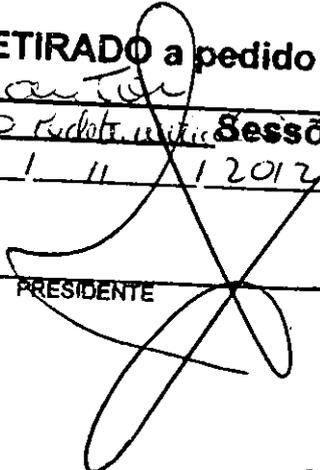
SE. 49/2010

EM 15/12/2010


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 74/2012
Vereador: autor
Por tempo redob. unific. Sessões

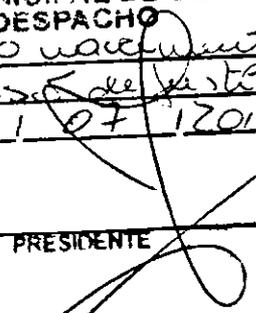
EM 22/11/2012


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

SO. 40/2013

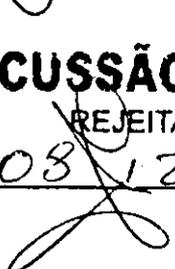
Ex. 40 do parecer
a Comissão de Justiça
EM 02/07/2013


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 43/2013

APROVADO REJEITADO

EM 01/08/2013


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0586

Sorocaba, 17 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 165/2010, do Edil Gervino Gonçalves, *dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-09-Jul-2010-14:25-090185-1/6

**Secretaria de
Governo e Planejamento**

26

SGP/GP-276/2010

CÓPIA AO VEREADOR

EM 15/07/2010

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Sorocaba, 07 de julho de 2010.

J. AO PROJETO
EM 12 JUL 2010
[Handwritten signature]
MÁRIO M. ... JUNIOR
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0586, datado de 17 de junho de 2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 165, de autoria do nobre Edil GERVINO GONÇALVES, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos.

Sobre a conveniência do Projeto de Lei em testilha temos a esclarecer o seguinte:

A questão posta sob análise é se uma lei municipal que tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade efetuada pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ser repetida, mediante a apresentação de Projeto de Lei. E, mais haverá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão judicial transitada em julgado?

A análise dessa questão será delimitada pela competência de atuação do Poder Executivo dentro do processo legislativo, para que não ocorra ingerência indevida em atuação do Poder Legislativo.

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal emitiu parecer apenas para indicar a ocorrência de inconstitucionalidade em virtude do Projeto de Lei ferir o Princípio da Separação de Poderes.

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, através do assessor jurídico Dr. Marcos Maciel Pereira, também já havia opinado pela inconstitucionalidade desse novo Projeto de Lei em decorrência de violação desse mesmo princípio constitucional. E mais, quanto a repetição de matéria legislativa propriamente dita, já declarada inconstitucional pelo órgão competente do Poder Judiciário, entendeu que a existência de coisa julgada na ADIn não vincula o Poder Legislativo, nos seguintes termos: "... não existe impedimento em nosso Direito Positivo, pois se constata no texto constitucional, que a decisão em ADIn, não vincula a atividade legislativa."

Realmente, assiste razão à Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça da Câmara Municipal, ao apontar no Projeto de

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



**Prefeitura de
SOROCABA**

PROTOCOLO GERAL

-08-Jul-2010-14:25-090185-2/6

**Secretaria de
Governo e Planejamento**

Lei, a existência do vício insanável de inconstitucionalidade, com a violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes; e acrescentamos nós, constituindo-se em atentado à concepção de Estado Democrático de Direito, que é mais um dos princípios constitucionais balizadores da Constituição da República.

Todavia, essa inconstitucionalidade somente deverá ser apreciada, concretamente, no âmbito do Poder Executivo, caso o Projeto de Lei seja aprovado pela Casa Legislativa e deva ser examinado pelo Chefe do Poder Executivo para decidir entre a sanção e o veto.

Quanto à análise da questão, se uma lei municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação Direta de Inconstitucionalidade, poderá ser repetida, mediante a apresentação de Projeto de Lei; a resposta somente poderá ser afirmativa, com fundamento no entendimento do insigne mestre Ives Gandra da Silva Martins (*in* Controle concentrado de constitucionalidade, p. 335) e, principalmente, porque também é o posicionamento adotado pela nossa Corte Suprema (STF- ADI nº 907, rel. Min. Ilmar Galvão; ADI nº 864, rel. Min. Moreira Alves). Apenas registro que, em sentido oposto, Alexandre de Moraes entende que a decisão vincula inclusive o Poder Legislativo, que ficaria impedido de editar uma nova lei com preceitos idênticos (*in* Direito Constitucional, p.627).

É importante observar e acrescentar que não há previsão constitucional ou legal de vinculação do Poder Legislativo à decisão proferida em sede de controle abstrato, efetuado pelo Poder Judiciário.

Portanto, não existe proibição de reiteração pelo Legislador, através de novo Projeto de Lei, de norma declarada inconstitucional. Porém, haverá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão judicial transitada em julgado, aplicável ao Chefe do Poder Executivo.

Assim estabelece a Lei Nacional nº 9.868/99, de 10 de novembro de 1999, que regulamentou os procedimentos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, em seu art.28, parágrafo único:

Art. 28- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*(g.n).

Portanto, *s.m.j.*, o Direito Positivo estabelece que o Poder Executivo de todos os entes da Federação (federal, estadual, distrital e municipal) está obrigado a vetar Projeto de Lei, que venha a ser aprovado pela Casa Legislativa, que repita norma declarada inconstitucional

d.



**Prefeitura de
SOROCABA**

PROTOCOLO GERAL -08-Jul-2010-14:25-090185-3/6

**Secretaria de
Governos e Planejamento**

pelo Poder Judiciário, em sede de controle constitucional concentrado. E, caso o veto venha a ser derrubado em decorrência de decisão política daquele órgão colegiado, este Poder Executivo deverá determinar a propositura, perante o Poder Judiciário, de nova Ação Direta de Inconstitucionalidade. A eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão judicial transitada em julgado é determinação legal cogente aos Poderes Executivo e Judiciário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO MORENO
Secretário de Governos e Planejamento

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA-SP

Recebi
Lima 15/07/2010

ma



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 165/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Gonçalves, que "Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos e dá outras providências".

Em 02 de julho do corrente, o Plenário desta Casa de Leis aprovou o reenvio do presente projeto para Comissão de Justiça para análise.

Procedendo uma nova análise da proposição, nesta ocasião constatamos que ela atende ao art. 4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

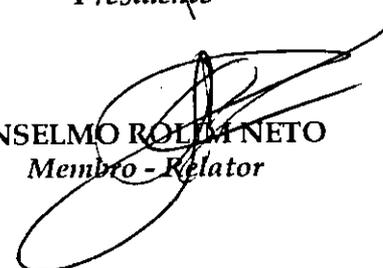
"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, sendo a matéria sobre tarifas dos serviços público do Município, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 165/2010, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de julho de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

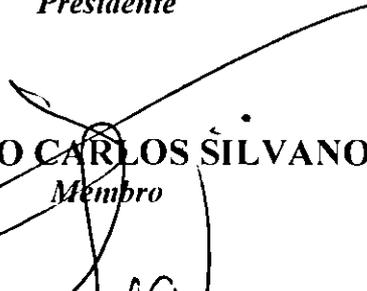
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

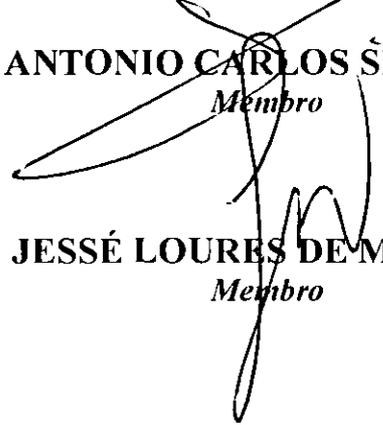
SOBRE: o Projeto de Lei n. 165/2010, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de julho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 165/2010, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,04 de julho de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

SAULO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1163

Sorocaba, 6 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 166, 167 e 168/2013, aos Projetos de Lei nºs 250, 256/2013 e 165/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7052.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

AUTÓGRAFO Nº 168/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2013

Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 165/2010, DO EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Parágrafo único. As formas da participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:

- I - da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- II - da Câmara Municipal de Sorocaba;
- III - da sociedade civil organizada, indicados pela Associação Comercial de Sorocaba;
- IV - de uma Sociedade Amigos de Bairro;
- V - dos usuários;
- VI - da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Sorocaba;
- VII - do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;
- VIII - do Conselho Regional de Economia;
- IX - do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo CIESP;
- X - das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este Impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Agosto de 2013.

VETO Nº 35/2013
Processo nº 24.602/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
30 ABO 2013

JOSE FERNANDO MARTINEZ
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me à Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 168/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 165/2010, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

No artigo 1º, consta que *a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.*

Já o artigo 2º prevê a criação de uma comissão, com mandato bianual e indica a sua composição.

O artigo 3º do PL prevê que as despesas com a execução da lei serão suportadas por verba orçamentária própria. E, finalmente, o artigo 4º disciplina a cláusula de vigência da norma.

A proposta legislativa padece de vício de iniciativa, pois faz em clara ofensa aos termos do IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (grifei)

Significa dizer, em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos serviços públicos. Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres aos órgãos executivos do Município.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei ofende os termos, do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê a competência do Chefe do Poder Executivo para propor a criação e extinção dos órgãos da administração pública, devendo os Municípios observar a mesma regra.

As hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (art. 61, § 1º, e art. 165, ambos da Constituição da República). Aqui, a Constituição visa reforçar a divisão funcional da soberania protegendo a função administrativa imputada ao Poder Executivo.

35 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28 ABO 2013 11:09:17/437-1/2



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 35/2013 – fls. 2.

Por isso, inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo é, necessariamente, espécie de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo:

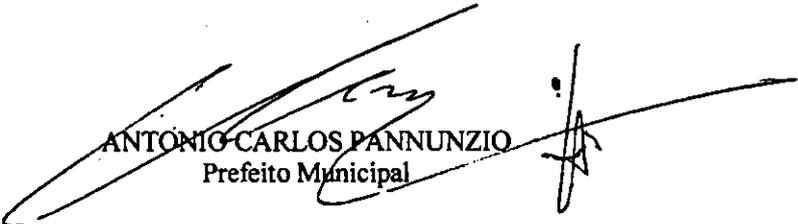
"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Resta, assim, configurada a inconstitucionalidade acima exposta, consistente no vício de iniciativa, por ofensa à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre a matéria tratada na propositura legislativa.

Não restam dúvidas de que este projeto de lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 165/2010, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 35 2013 Aut 168 e PL 165 2013

RECEBIDA GERAL

29-06-2013 11:09:12/AS7-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1366

Sorocaba, 19 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 35/2013, ao Projeto de Lei nº 165/2010, Autógrafo nº 168/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, *que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 25 de setembro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 165/2010"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 165/2010, do Edil Gervino Gonçalves, dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 35/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 19.09.13, e encaminhado à Prefeitura em 23.09.13, vence no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

À
Sec. Jurídica

Solicito parecer.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

25/09/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 35/2013 ao PL nº 165/2010 foi rejeitado em 19 de setembro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

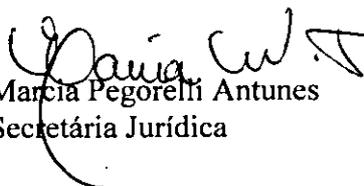
(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 25 de setembro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1378

Sorocaba, 25 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.572 /2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.572, de 25 de setembro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração:

Respeitosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.572, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 165/2010, de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Parágrafo único. As formas da participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:

- I - da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- II - da Câmara Municipal de Sorocaba;
- III - da sociedade civil organizada, indicados pela Associação Comercial de Sorocaba;
- IV - de uma Sociedade Amigos de Bairro;
- V - dos usuários;
- VI - da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Sorocaba;
- VII - do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;
- VIII - do Conselho Regional de Economia;
- IX - do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo CIESP;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

X - das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de setembro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

O objetivo da presente proposta é regulamentar a participação popular prevista no art. 118 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que dispõe:

"Art. 118 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

"Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias."

Com efeito, Nobres Colegas, a proposta cria mecanismos da participação popular autorizada pela Lei Orgânica do Município, instituindo a convocação de audiências públicas para discussão do tema, bem como instituindo uma Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Esta Câmara já aprovou Lei semelhante, de iniciativa do Vereador autor do presente Projeto sob o nº 7.709, de 27 de março de 2006, a qual, posteriormente, sofreu uma alteração de iniciativa do Poder Executivo, que recebeu o nº 7.932, de 04 de outubro de 2006.

Finalmente, em 06 de abril de 2006, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 14.872, regulamentando aquelas duas Leis e normatizando a forma de convocação das audiências públicas e da nomeação dos membros da Comissão.

Entretanto, para surpresa deste Colegiado, posteriormente à edição do Decreto Regulamentador, o Prefeito Municipal ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Lei, tendo então a mesma sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese tal decisão, Nobres Colegas, o Supremo Tribunal Federal - STF entende que os efeitos vinculantes da declaração de inconstitucionalidade de uma Lei não se aplicam ao Poder Legislativo, pois isso afetaria a relação de equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador.

Desta forma, diante da relevância do tema que regula a participação da população nas questões relativas às tarifas dos serviços públicos, é que apresentamos à consideração desta Casa a presente proposta, contando com o costumeiro apoio dos Nobres Pares para sua transformação em Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.603

FOLHA 1 DE 2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.572, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 165/2010, de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Parágrafo único. As formas da participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:

- I - da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- II - da Câmara Municipal de Sorocaba;
- III - da sociedade civil organizada, indicados pela Associação Comercial de Sorocaba;
- IV - de uma Sociedade Amigos de Bairro;
- V - dos usuários;
- VI - da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Sorocaba;
- VII - do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;
- VIII - do Conselho Regional de Economia;
- IX - do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo CIESP;



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

Nº

X - das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.603
FOLHA 2 DE 2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de setembro de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

O objetivo da presente proposta é regulamentar a participação popular prevista no art. 118 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que dispõe:

"Art. 118 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

"Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias."

Com efeito, Nobres Colegas, a proposta cria mecanismos da participação popular autorizada pela Lei Orgânica do Município, instituindo a convocação de audiências públicas para discussão do tema, bem como instituindo uma Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Esta Câmara já aprovou Lei semelhante, de iniciativa do Vereador autor do presente Projeto sob o nº 7.709, de 27 de março de 2006, a qual, posteriormente, sofreu uma alteração de iniciativa do Poder Executivo, que recebeu o nº 7.932, de 04 de outubro de 2006.

Finalmente, em 06 de abril de 2006, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 14.872, regulamentando aquelas duas Leis e normatizando a forma de convocação das audiências públicas e da nomeação dos membros da Comissão.

Entretanto, para surpresa deste Colegiado, posteriormente à edição do Decreto Regulamentador, o Prefeito Municipal ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Lei, tendo então a mesma sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese tal decisão, Nobres Colegas, o Supremo Tribunal Federal - STF entende que os efeitos vinculantes da declaração de inconstitucionalidade de uma Lei não se aplicam ao Poder Legislativo, pois isso afetaria a relação de equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador.

Desta forma, diante da relevância do tema que regula a participação da população nas questões relativas às tarifas dos serviços públicos, é que apresentamos à consideração desta Casa a presente proposta, contando com o costumeiro apoio dos Nobres Pares para sua transformação em Lei.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.

Lei Ordinária nº: 10572**Data : 25/09/2013****Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.****LEI Nº 10.572, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013****(Vigência e eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 0205077-55.2013.8.26.0000)****Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 165/2010, de autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.****Parágrafo único. As formas da participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.****Art. 2º A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:****I - da Prefeitura Municipal de Sorocaba;****II - da Câmara Municipal de Sorocaba;****III - da sociedade civil organizada, indicados pela Associação Comercial de Sorocaba;****IV - de uma Sociedade Amigos de Bairro;****V - dos usuários;****VI - da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Sorocaba;****VII - do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;****VIII - do Conselho Regional de Economia;****IX - do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo CIESP;****X - das concessionárias de serviços públicos municipais.****Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.****Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000539093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0205077-55.2013.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 20 de agosto de 2014

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 16.345

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0205077-55.2013.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

EMBARGANTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Embargos de declaração – Alegação de que iniciativa da lei que “dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos” é concorrente – Entendimento deste Órgão Especial de que referida lei cria nova atribuição ao Poder Executivo e, desta maneira, não poderia ter iniciativa parlamentar e, ademais, a norma em questão extravasa os limites de controle externo e fiscalização próprios do Poder Legislativo – Evidente caráter infringente da insurgência – Descabimento – Embargos rejeitados.

A fim de uma melhor instrução do feito, peço venia para transcrever o acórdão ora objeto da insurgência:

'O Prefeito de Sorocaba propôs ação apropriada, com pedido de liminar, almejando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.572, de 25 de setembro de 2013, do Município de Sorocaba, por contrariar regra de iniciativa de processo legislativo e, conseqüentemente, afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes. Relatou que foi rejeitado o veto que após ao correspondente projeto de lei, havendo sido promulgada a lei pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 2/24).

Afirmou o proponente que foram contrariados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 2º, 29, 60 e 61, § 1º, c/c art. 84, inciso III, todos da Constituição Federal/88, artigos 5º, 24, § 2º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, a par de outros tantos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressaltou, ainda, que a referida Lei representa a criação de despesas sem indicação das medidas de compensação, não cumprindo o previsto no artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Eis o texto da lei ora sub judice:

"Art. 1º - A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Parágrafo Único - As formas de participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.

Art. 2º - A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:

I - da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - da Câmara Municipal de Sorocaba;

III - da sociedade civil organizada, indicados pela



Associação Comercial de Sorocaba;

IV - de uma Sociedade Amigos de Bairro;

V - dos usuários;

*VI - da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil,
Subsecção de Sorocaba;*

VII - do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;

VIII - do Conselho Regional de Economia;

*IX - do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
CIESP;*

*X - das concessionárias de serviços públicos
municipais.*

*Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei
correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação."*

A medida liminar foi deferida.

*Interposto agravo regimental, a este, por votação
unânime, foi negado provimento (fls. 172/183 e 189/193).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado (fls. 196/197). Prestadas as devidas informações (fls. 199/208), pareceu à D. Procuradoria Geral de Justiça que se deve dar pela procedência da ação (fls. 215/227).

É o relatório.

Como afirmara quando do julgamento do agravo regimental interposto, a toda evidência, a lei em questão cria atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, pelo que deveria ter tido sua gênese deflagrada pelo Prefeito, e não por membro do Poder Legislativo. Outrossim, também como já expandido, provoca ela aumento de despesa sem indicação de medidas de compensação. Há apenas referência genérica, não tendo sido indicada de modo específico a rubrica orçamentária correspondente.

Ressalte-se que sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei



precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

A propósito da importância do princípio da separação de Poderes, determinando que as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto, leia-se NUNO PIÇARRA, para quem, “Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização, e limitação do poder político-estatal no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível.” (A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional, 1989, p. 26).’. Bem se percebe que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes. Bem disse o ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Nilo Spínola Salgado Filho:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Com efeito, aduz-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é uma das maiores expressões do princípio da harmonia e independência dos Poderes, regra essa referida no art. 61, § 1º, c.c. art. 84, III, da CF/88, de repetição obrigatória pelas Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal (princípio da simetria).

Haveria, assim, vício de iniciativa por violação ao princípio da separação de poderes, em ofensa ao art. 144 da CE.' (...)

Ademais, tendo-se em mente que tarifa de serviços é preço público, não se coaduna com a atribuição conferida ao Poder Executivo de sua fixação, ex vi do artigo 159 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim se faça mediante prévia realização de audiências públicas, em forma de controle externo despartado daquele previsto na Carta da República (artigo 31, § 1º) e do Estado de São Paulo (artigos 33 e 150).

Por essa razão, e mais uma vez acertadamente, asseverou o nobre Parecerista:

“Deste modo, dentro dos sistemas de controle interno e externo, previstos tanto no texto da Constituição Federal como na Estadual, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo legislador municipal nos dispositivos impugnados na presente ação.”.

À vista do exposto, julgo procedente a ação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.572, de 25 de setembro de 2.013, do Município de Sorocaba, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 33, 50 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).'

Tempestivamente, interpõe a Câmara Municipal de Sorocaba embargos de declaração, com apoio no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que, *'a iniciativa legislativa para o caso é concorrente, escorando seu entendimento nos artigos 61 e 175, inciso III, da Constituição Federal, cuidando o primeiro da iniciativa legislativa e o segundo acerca da previsão expressa para que o Poder Público cuide da*



política tarifária através de Lei.'

É o relatório.

De plano, anoto *que não se faz necessário mencionar, um a um, todos os artigos da Lei Maior relacionados à questão para que se chegue a uma solução devidamente fundamentada. O que importa é que a matéria em seu conjunto seja analisada e valorada. Portanto, não há que se falar em omissão.* Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *AI 791292 QO-RG / PE – REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Min. MIN. GILMAR MENDES Julgamento: 23/06/2010: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

Oportuno trazer a cotejo parte da ementa proferida por ocasião do julgamento do RMS 24.699, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Ministro EROS GRAU): *'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA ... I. Os embargos de declaração têm pressupostos certos (art. 535, I e II, do CPC), de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto ... Embargos de declaração rejeitados.' (grifo nosso).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, recentemente assim se pronunciou, a saber: *“Processual Civil – Embargos declaratórios – Não-cabimento – Recurso apreciado – Repetição da argumentação. Não são admissíveis embargos de declaração que apenas reiteram argumentos de anterior recurso já julgado pela Turma. Embargos rejeitados”*. (Boletim Superior Tribunal de Justiça nº 09/2001, p. 51).

Ademais disso, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães: *“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.”* (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350). Ressalte-se, ainda, que não se exige do Juiz *“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”* (RT 413/325). No mesmo sentido, RJTJESP 179/221,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dentre outros inúmeros julgados.

Já se decidiu, ainda, que não está o Tribunal obrigado a *“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a ‘res in judicium deducta’, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”* (cfr. RJTJSP 11/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este E. Tribunal: *“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.”* (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Cumpra assinalar o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a finalidade dos embargos de declaração, a saber: *“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante.”* (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).”
(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., editora RT, 2006, p. 788).

Da mesma forma, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Destarte e, conforme se verifica, as questões levantadas pelo embargante foram tratadas, ainda que de forma implícita, no v. aresto ora objurgado. Não há que se falar, portanto, em omissão.

Ex positis, rejeito os presentes embargos de declaração.

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000370047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0205077-55.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 11 de junho de 2014

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16.133

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0205077-55.2013.8.
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Insurgência do Prefeito contra lei, promulgada pela Câmara Municipal, que 'dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos, e dá outras providências' – Afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes – Reconhecimento – A toda evidência, a lei em questão cria nova atribuição ao Poder Executivo e, desta maneira, não poderia ter iniciativa parlamentar – Igualmente, a norma em questão extravasa os limites de controle externo e fiscalização próprios do Poder Legislativo – Outrossim, in casu, há criação de despesa sem indicação de específicas medidas de compensação – Ação julgada procedente, por violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 33, 150 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

O Prefeito de Sorocaba propôs ação apropriada, com pedido de liminar, almejando a declaração de inconstitucionalidade da Lei



Municipal nº 10.572, de 25 de setembro de 2013, do Município de Sorocaba, por contrariar regra de iniciativa de processo legislativo e, conseqüentemente, afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes. Relatou que foi rejeitado o veto que após ao correspondente projeto de lei, havendo sido promulgada a lei pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 2/24).

Afirmou o proponente que foram contrariados os artigos 2º, 29, 60 e 61, § 1º, c/c art. 84, inciso III, todos da Constituição Federal/88, artigos 5º, 24, § 2º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, a par de outros tantos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressaltou, ainda, que a referida Lei representa a criação de despesas sem indicação das medidas de compensação, não cumprindo o previsto no artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Eis o texto da lei ora *sub judice*:

"Art. 1º - A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Parágrafo Único – As formas de participação popular previstas neste artigo se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - A Comissão de que trata esta Lei terá mandato bianual e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente:

I – da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – da Câmara Municipal de Sorocaba;

III – da sociedade civil organizada, indicados pela Associação Comercial de Sorocaba;

IV – de uma Sociedade Amigos de Bairro;

V – dos usuários;

VI – da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Sorocaba;

VII – do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;

VIII – do Conselho Regional de Economia;

IX – do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo CIESP;

X – das concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

A medida liminar foi deferida.

Interposto agravo regimental, a este, por votação unânime, foi negado provimento (fls. 172/183 e 189/193).

A D. Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado (fls. 196/197). Prestadas as devidas informações (fls. 199/208), pareceu à D. Procuradoria Geral de Justiça que se deve dar pela procedência da ação (fls. 215/227).

É o relatório.

Como afirmara quando do julgamento do agravo regimental interposto, a toda evidência, a lei em questão cria atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, pelo que deveria ter tido sua gênese deflagrada pelo Prefeito, e não por membro do Poder Legislativo. Outrossim, também como já expandido, provoca ela aumento de despesa sem indicação de medidas de compensação. Há apenas referência genérica, não tendo sido indicada de modo específico a rubrica orçamentária correspondente.

Ressalte-se que sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

A propósito da importância do princípio da separação de Poderes, determinando que as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto, leia-se NUNO PIÇARRA, para quem, “Na sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização, e limitação do poder político-estatal no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível.” (A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional, 1989, p. 26).’

Bem se percebe que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes.

Bem disse o ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Nilo Spínola Salgado Filho:

‘Com efeito, aduz-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é uma das maiores expressões do princípio da harmonia e independência dos Poderes, regra essa referida no art. 61, § 1º, c.c. art. 84, III, da CF/88, de repetição obrigatória pelas Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal (princípio da simetria).

Haveria, assim, vício de iniciativa por violação ao princípio da separação de poderes, em ofensa ao art. 144 da CE.’ (...)

Ademais, tendo-se em mente que tarifa de serviços é *preço público*, não se coaduna com a atribuição conferida ao Poder Executivo de sua fixação, *ex vi* do artigo 159 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim se faça mediante prévia realização de audiências públicas, em forma de controle externo despartado daquele previsto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carta da República (artigo 31, § 1º) e do Estado de São Paulo (artigos 33 e 150).

Por essa razão, e mais uma vez acertadamente, asseverou o nobre Parecerista:

“Deste modo, dentro dos sistemas de controle interno e externo, previstos tanto no texto da Constituição Federal como na Estadual, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo legislador municipal nos dispositivos impugnados na presente ação.”

À vista do exposto, julgo procedente a ação para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da **Lei nº 10.572, de 25 de setembro de 2.013, do Município de Sorocaba**, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 33, 50 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

189
OK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

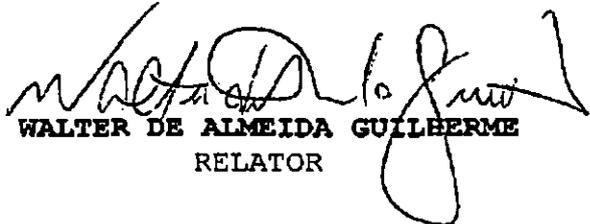
12

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0205077-55.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.869

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0205077-55.2013.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

AGRAVANTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AGRAVADO: Prefeito do Município de Sorocaba

Agravo Regimental – Inconformismo quanto à decisão que deferiu, em caráter liminar, a suspensão da eficácia de lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Criação de despesa sem indicação de específicas medidas de compensação – Agravo Regimental denegado.

Propôs o Prefeito de Sorocaba ação apropriada almejando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.572, de 25 de setembro de 2.013, do Município de Sorocaba, por contrariar regra de iniciativa de processo legislativo e, conseqüentemente, afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Afirmou o proponente que foram contrariados os artigos 2º, 29, 60 e 61, § 1º, c.c. art. 84, inciso III, todos da Constituição Federal; artigos 5º, 24, § 2º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, a par de

WJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros tantos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Ressaltou, por fim, que a referida lei representa a criação de despesas sem indicação das medidas de compensação, não se cumprindo, portanto, o previsto no artigo 25, da Constituição do Estado.

Deferida a medida liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da referida lei, interpõe a Câmara Municipal de Sorocaba, tempestivamente, agravo regimental.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada, conforme se verá.

Trata-se de lei municipal que *'dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências'*. Dispõe o seu artigo 1º que *'a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.'*

De fato, e a toda evidência, a lei em questão cria nova atribuição ao Poder Executivo, e desta maneira não poderia ter iniciativa parlamentar. Outrossim, cria aumento de despesa sem indicação de medidas de compensação. Há apenas referência genérica, não tendo sido indicada de modo específico a rubrica orçamentária correspondente.

Conforme alegado na inicial, verifica-se que *'a Lei Municipal objeto dessa ação direta de inconstitucionalidade cria atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, pelo que'*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter tido sua gênese deflagrada pelo Prefeito, e não por membro do Poder Legislativo.

Ressalte-se que sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são pertinentes.

Outrossim e, a propósito da importância do princípio da separação de Poderes, determinando que as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto, leia-se NUNO PIÇARRA, para quem, *“Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização, e limitação do poder político-estatal no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível.”* (*A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional*, 1989, p. 26).

A plausibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma legislativo em apreço foi reconhecida na decisão objurgada, não trazendo o agravante argumentos que a desfaçam.

Isto posto, **nego provimento ao agravo regimental.**


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

VETO

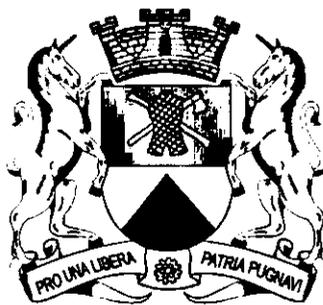
Nº 35/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 165/2010, Autógrafo nº 168/

2013, de autoria do Edil Gervino Claudio Gonçalves, que dispõe sobre

a participação popular nos processos de variação das tarifas dos

serviços públicos e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Agosto de 2013.

VETO Nº 35/2013
Processo nº 24.602/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
30 ABO 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me à Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 168/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 165/2010, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

No artigo 1º, consta que *a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.*

Já o artigo 2º prevê a criação de uma comissão, com mandato bianual e indica a sua composição.

O artigo 3º do PL prevê que as despesas com a execução da lei serão suportadas por verba orçamentária própria. E, finalmente, o artigo 4º disciplina a cláusula de vigência da norma.

A proposta legislativa padece de vício de iniciativa, pois faz em clara ofensa aos termos do IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (grifei)

Significa dizer, em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos serviços públicos. Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres aos órgãos executivos do Município.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei ofende os termos, do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê a competência do Chefe do Poder Executivo para propor a criação e extinção dos órgãos da administração pública, devendo os Municípios observar a mesma regra.

As hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (art. 61, § 1º, e art. 165, ambos da Constituição da República). Aqui, a Constituição visa reforçar a divisão funcional da soberania protegendo a função administrativa imputada ao Poder Executivo.

SECRETARIA GERAL

29-AUG-2013-11:09-127457-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 35/2013 – fls. 2.

Por isso, inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo é, necessariamente, espécie de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo:

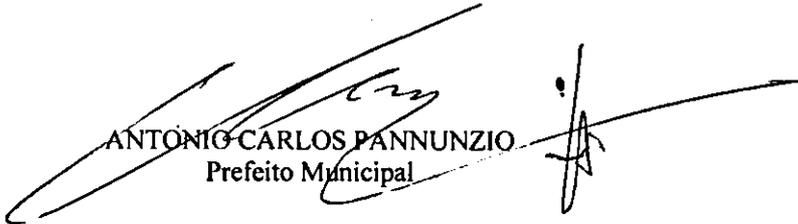
"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Resta, assim, configurada a inconstitucionalidade acima exposta, consistente no vício de iniciativa, por ofensa à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre a matéria tratada na propositura legislativa.

Não restam dúvidas de que este projeto de lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 165/2010, cumpra-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -29-4947-2013-11-09-127437-2/4

Ao
 Exmo. Sr.
 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto 35 2013 Aut 168 e PL 165 2013

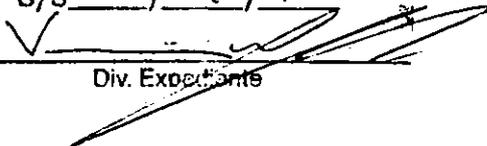
Recebido na Div. Expediente

29 de agosto do 13

h.

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 03 / 09 / 13


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO Nº 35/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 35/2013 ao Projeto de Lei nº 165/2010 (AUTÓGRAFO 168/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 165/2010, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, "*pois faz em clara ofensa aos termos do IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (...)*", afirmando ainda, ser inconstitucional "*por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo*".

Contudo, esta Comissão de Justiça já exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, uma vez que a matéria é da competência do Município, no que concerne a assunto de interesse local, nos termos do art. 4º inciso I da LOMS.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do veto, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 5 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

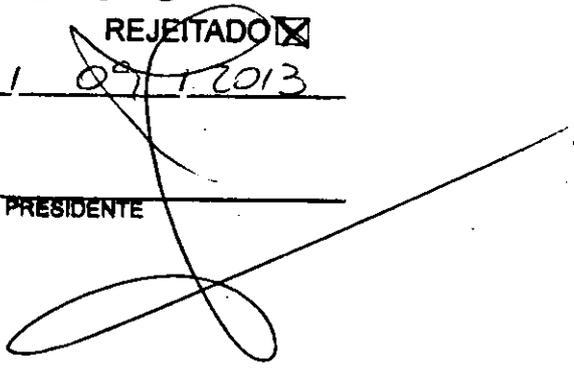


VETO 50.56/2013

ACEITO REJEITADO

EM 19 / 1 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.



06

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1366

Sorocaba, 19 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 35/2013, ao Projeto de Lei nº 165/2010, Autógrafo nº 168/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, *que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





07

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1378

Sorocaba, 25 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.572/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.572, de 25 de setembro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração:

Respeitosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.